

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: d988wwtn  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/02/2020  Projeto de emenda constitucional nº 3/2020  Protocolo nº 567/2020  Processo nº 139/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da  
Constituição do Estado e dá outras  
Providencias.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do §3º do Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º O inciso XI do Art. 25 e os incisos X, XI, XVI, XIX, XXII, XXIII e XXXI do Art. 26 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 25 (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)

VII (...)

VIII (...)

IX (...)

X (...)

XI – aprovar, previamente, mudanças na composição da remuneração dos servidores públicos estaduais, bem como, por lei de sua iniciativa fixar o subsídio dos seus membros.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Art. 26 (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)

VII (...)

VIII (...)

IX (...)

X – fixar o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os Art. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XI – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

XII (...)

XIII (...)

XIV (...)

XV (...)

XVI – processar e julgar o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XIX – (...)

a. Conselheiros do Tribunal de Contas;

b. Interventor em Município;

c. Presidentes e Diretores de bancos e agencias reguladoras oficiais;

d. Titulares de outros cargos que a lei determinar.

XX – (...)

XXI – (...)

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

XXII – autorizar, previamente, por iniciativa do Governador do Estado, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública;

XXIII – destituir, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados, na forma da Lei Complementar Estadual, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

XXIV – (...)

XXV – (...)

XXVI – (...)

XXVII – (...)

XXVIII – (...)

XXIX – (...)

XXX – (...)

XXXI – estabelecer os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado por Lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os Art. 37, XI, Art. 39, §4º, Art. 150, II, Art. 153, III, §2º, I da Constituição Federal”.

**Art. 2º Acrescenta um §4º ao Art. 31 da Constituição Estadual, revoga o Art. 38-A, modifica a redação do Art. 39, do Paragrafo Único do Art. 46 e do inciso I §2º do Art. 49 da Constituição Estadual.**

“Art. 31 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 2º e §3º.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Constituição.

§1º As leis sancionadas ou promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar;;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

II – disponham sobre:

- a. criação de cargos, funções, empregos públicos ou alteração de sua remuneração na esfera do Poder Executivo, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b. servidores públicos estaduais do Poder Executivo, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c. organização do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d. criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos de entidades públicas da esfera do Poder Executivo, observado no que couber o previsto no Art. 84, VI da Constituição Federal.

Art. 46 (...)

Paragrafo Único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarda, gereencie ou administra recursos financeiros, bens valores público ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 (...)

§1º (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

§2º (...)

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um da sua livre escolha e dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;”

**Art. 3º Modifica a redação do Art. 58 e revoga seu Paragrafo Único, modifica a redação do Paragrafo Único do Art. 65º, do inciso VIII do Art. 66º, dos Art. 67, Art. 68 e do inciso VI do art. 83 da Constituição Estadual:**

“Art. 58 O Governador e o Vice-Governador, serão eleitos, simultaneamente, para mandato de quatro anos em eleição que realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto do art. 77 da Constituição Federal.

Paragrafo Único - revogar

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Art. 65 (...)

Parágrafo Único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 66 (...)

VIII – dispor, mediante decreto, sobre:

a. organização e funcionamento do Poder Executivo, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos;

b. extinção de funções ou cargos na estrutura organizacional do Poder Executivo, quando vagos.

Art. 67 São crimes de responsabilidade do Governador aqueles definidos assim em lei especial e que também estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 68 Nas infrações penais comuns o Governador do Estado será submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 83 (...)

VI – buscar a integração com as demais unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Art. 4º Modifica a redação do inciso I do Art. 92, das alíneas c, d e e do inciso III do Art. 92, acrescentando o inciso V ao Art. 92 revogando as suas alíneas a e b, modifica a redação dos incisos VI, VII, IX, X, do Art. 92, acrescenta o inciso XII ao Art. 92, modifica a redação do Parágrafo Único do Art. 93 e do inciso III do Art. 94, acrescenta os incisos IV e V ao Art. 95, modifica a redação da alínea d, do inciso I do Art. 96, modifica a redação do Art. 97, modifica a redação do Art. 100 e revoga seus § 1º, 2º, 3º e incisos I, II, III da Constituição do Estado:**

“Art. 92 (...)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

II – (...)

III – (...)

a. (...)

b. (...)

c. aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

d. na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e. não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolve-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

IV – (...)

V – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos magistrados, constituindo etapa obrigatória de processo de vitaliciamento a participação em cursos oficiais ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento dos magistrados;

a. (revogar)

b. (revogar)

VI – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VII - (...)

VIII – (...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nas quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – (...)

XII – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 93 (...)

I – (...)

II – (...)

Paragrafo Único: O Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil elaborarão lista sêxtupla, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça, que dela formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 94 (...)

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

I – (...)

II – (...)

III – irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto nas Arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

Art. 95 (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou no Tribunal de Justiça antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 96 (...)

I – (...)

a. (...)

b. (...)

c. (...)

d. as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado nos termos da lei estadual que instituí-las.

Art. 97 A Lei de Organização Judiciária organizará os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togadas e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidas, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão de acordo com o determinado pelo Art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º (revogar)

§ 2º (revogar)

§ 3º (revogar)

I – (revogar)

II – (revogar)

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

III – (revogar)”

**Art. 5º Modifica as redações da alínea a – inciso I – do Art. 106, modifica a alínea a do Paragrafo Único do Art. 106 da alínea a – inciso II – do Art. 107, do inciso V do Art. 108, acrescenta os incisos VI e VII ao Art. 108, modifica a redação do Art. 109 e acrescenta um Paragrafo Único ao Art. 109 da Constituição do Estado:**

“Art. 106 (...)

I - (...)

a. ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

Paragrafo Único (...)

a. instaurar procedimentos administrativos para apurar fato ocorridos nos dois anos anteriores, podendo requisitar informações e documentos para instruí-los;

Art. 107 (...)

I – (...)

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio dos Procuradores de Justiça, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;

Art. 108 (...)

I - (...)

II - (...)

III – (...)

IV - (...)

V – exercer atividade político-partidária;

VI – exercer a advocacia em desacordo com o Art. 95, paragrafo único, inciso V da Constituição Federal.

Art. 109 As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes de carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Procurador Geral de Justiça.

Paragrafo Único: Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no Art. 95, paragrafo único, inciso V da Constituição Federal.”

**Art. 6º Revoga o Paragrafo único do Art. 110, modifica a redação do caput e do §2º do Art. 111,**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

**acrescenta os incisos II e VI no Art. 112, acrescenta o inciso II no Art. 113, modifica a redação do Art. 120 revogando o seu Paragrafo Único, revoga a seção V – do Conselho Estadual de Justiça, acrescenta os arts. 121, 122, 123, modifica a redação do caput do Art. 125 e do seu § 2º da Constituição do Estado.**

“Art. 110 (...)

Paragrafo Único ( revogar )

Art. 111 A Procuradoria Geral do Estado terá sua organização, seu funcionamento e a carreira de seus integrantes estabelecidas em lei complementar, cuja iniciativa é reservada ao Governador do Estado.

§ 1º (...)

§ 2º O Procurador Geral será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, com notável saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, integrante da carreira de Procurador do Estado.

Art. 112 (...)

I – (...)

II – primar pela defesa e obediência às constituições federal e estadual;

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – elaborar sua proposta orçamentária e submetê-la ao Governador do Estado;

Art. 113 (...)

I – (...)

II – inamovibilidade sem motivação do interesse público e estabilidade após três anos de efetivo exercício;

Art. 120 O subsídio mensal do nível máximo da carreira de Defensor Público, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes da carreira serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro nível ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos Arts. 37, inciso XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 121 Os órgãos e instituições tratados nas Seções II, III e IV colaborarão com o Tribunal de Justiça, objetivando tornar a prestação jurisdicional mais célere e próxima da cidadania, no atendimento aos disposto no Art. 125, § 7º da Constituição Federal.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Art. 122 O Estado criará uma Ouvidoria de Justiça competente para receber reclamações e denúncias nos termos no Art. 103-B, § 7º e Art. 130-A, § 5º da Constituição Federal.

Art. 123 A Ordem dos Advogados do Brasil poderá pugnar para dar consequência prática ao disposto nos Arts. 121 e 122 desta Constituição.

Art. 125 Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face desta Constituição.

§ 1º (...)

§ 2º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo em face desta Constituição, citará previamente a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria da Assembleia Legislativa para a defesa ou o Procurador do Município para o mesmo fim, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.”

**Art. 7º Modifica as redações do caput do Art. 129 e seus incisos I, II, IV, acrescenta o § 2º e o § 6º do Art. 129, acrescenta o Art. 134, modifica a redação do § 3º do Art. 139, revoga os incisos I e II do Art. 139, modifica a redação do caput do Art. 145, acrescenta a alínea c, § 7º do Art. 145 e modifica a redação do caput do Art. 148 da Constituição do Estado:**

“Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração;

III – (...)

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores efetivos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§1º (...)

§ 2º As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação “publicidade” de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes constituídos, não podendo ser suplementada senão através de lei específica.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

§ 5º (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem o terceiros.

Art. 134 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser ampliada mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade.

Art. 139 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§3º Aplica-se aos servidores públicos estaduais o previsto no § 3º do Art. 39 da Constituição Federal.

I – Revogar

II – Revogar

Art. 145 A remuneração total no serviço público estadual para membro de Poder, inclusive detentor de mandato eletivo, Secretários de Estado e de Município, serão remunerados na forma do Art. 39, §4º da Constituição Federal.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

a. (...)

b. (...)

c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 148 Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos respectivos cargos e empregos públicos.

**Art. 8º Revoga os Art. 162-A, seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e o Art. 162-B, modifica as**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

**redações do § 6º, incisos I, II, III e § 12 do Art. 164 e do inciso IV do Art. 165 da Constituição Estadual.**

“Art. 162-A – Revogar

§ 1º - revogar

§ 2º - revogar

§ 3º - revogar

§ 4º - revogar

§ 5º - revogar

§ 6º - revogar

§ 7º - revogar

Art. 162-B – Revogar

Art. 164 (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado nos seguintes prazos:

I – até 30 de abril o projeto de lei do plano plurianual;

II – até 31 de maio o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III – até 30 de setembro o projeto de lei de orçamento anual.

§ 7º - (...)

§ 8º - (...)

§ 9º - (...)

§ 10 - (...)

§ 11 - (...)

§ 12 A execução da programação orçamentária dar-se-á obrigatoriamente nos termos deste artigo, excetuando-se o disposto nos § 10 e 11, desde que:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

I – ocorra impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torna impossível a execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até noventa dias antes do encerramento da Sessão Legislativa;

II – (...)

Art. 165 (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – A vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas com as ressalvas dispostas no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;

**Art. 9º Modifica a redação do Art. 176, modifica a redação do § 2º do Art. 217, modifica a redação do Art. 220, acrescenta o inciso IV ao Art. 237, acrescenta o Art. 251 e modifica o Art. 346 da Constituição Estadual:**

“Art. 176 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 217 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As ações de saneamento básico são consideradas como prevenção à saúde da população e não serão financiadas com os recursos financeiros estabelecidos para financiar as ações e serviços da atenção à saúde em todos os níveis.

Art. 220 O Sistema Único de Saúde estadual terá o financiamento tripartite na forma do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal e outros previstos na legislação infraconstitucional.

Art. 237 (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – gestão democrática em todos os níveis do sistema de ensino, estimulando a participação dos profissionais de ensino, pais e alunos;

Art. 251 Constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à



memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos termos da Constituição Federal.

Art. 346 O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no território estadual fica condicionada à observação das normas das legislações federal e estadual pertinentes.

**Art. 10 Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.**

## JUSTIFICATIVA

A atual Constituição Estadual completará trinta anos no próximo dia cinco de outubro. Nesta data em 1989, invocando a proteção de Deus e **proclamando o povo como o verdadeiro sujeito da vida política e da história de Mato Grosso**, os vinte e quatro Deputados Constituintes promulgaram seu texto final, resultado de meses de trabalho árduo e com a mais ampla participação da nossa sociedade. Foram incontáveis palestras, debates, reuniões e votações que geraram um produto final que mereceu mais elogios do que críticas. Destas, seguramente, a mais injusta foi a que a sua extensão e seu detalhismo por ignorar a vontade manifesta da sociedade em contemplar em um texto constitucional nas suas ideias, sonhas e convicções na busca de construir as bases legais para termos **uma sociedade mais fraterna, solidária, justa e digna**.

Desconheceu também tal crítica e contexto histórico onde o Brasil seria finalmente de um longo e famigerado período de escuridão onde direitos individuais ou sociais foram negados ou violados pela imposição da força. Fizeram, povo e constituintes, a Constituição adequada ao momento histórico com um olhar no futuro. Uma Constituição democrática, ousada, inovadora e detalhista como se vê. Uma Constituição que surpreende.

Após quase três décadas em que se encontra em vigor, tempo razoável para a decantação de seu texto, percebe-se que a Constituição Estadual sofreu alterações pelo uso de dois instrumentos que ela mesma estabeleceu: as emendas constitucionais e a impugnação pelo Poder Judiciário no controle da constitucionalidade. O primeiro por ser uma Constituição flexível e não rígida, embora com regras claras quanto a apresentação e quórum especial na sua aprovação. O segundo para garantir os limites estabelecidos na Carta Federal. Aqui, mais que o desejável, muitos dispositivos que daram, inclusive, frutos de várias emendas constitucionais, já aprovadas.

Do texto original, a justificar suas características de ser uma Constituição democrática, ousada e inovadora, os Arts. 121, 122 e 123 que criaram e organizaram um Conselho Estadual de Justiça. Não previsto no texto original da Constituição Federal, a Constituição Estadual ousou e inovou na sua criação **transformando então Mato Grosso no único Estado membro da Federação a fazê-lo**. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Algum tempo depois o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 45, inspirada por Mato Grosso, criando e organizando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com os mesmos objetivos e com atuação em todo o território brasileiro. Valeu, portanto, a ousadia por proporcionar hoje mais controle e transparência no funcionamento do Poder Judiciário.

A atualização e o aperfeiçoamento da nossa Constituição Estadual, como se sabe, pode e deve ocorrer, dentro dos limites constitucionais, através dos conhecidos projetos de emendas constitucionais (PEC'S). É o pretendido por esta proposição, singela contribuição individual à Comissão Especial criada nesta legislatura com trais propósitos.



Isto posto, cuidei de elaborar uma proposta que mantivesse ao máximo a estrutura original da Carta Estadual, reescrevendo e acrescentando dispositivos, visando atualiza-la e harmoniza-la com a Constituição Federal. As poucas exclusões sugeridas advém do entendimento da desnecessidade ou impossibilidade de serem mantidas no texto. Minha expectativa é que esta legislatura se debruce sobre os debates e discussões que, ao final, garantam o melhor aperfeiçoamento da nossa Constituição Estadual. É a justificativa desta proposição, rogando aos membros do Poder Legislativo o melhor olhar para o seu conteúdo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual